



PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: **DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

Assunto: DISPENSA DE LICITAÇÃO CONTRATAÇÃO DE PROJETO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

O B J E T O

Trata-se de pedido de parecer quanto à possibilidade de dispensa de processo licitatório para contratação de empresa para elaboração de projeto de engenharia elétrica para modernização da iluminação pública no Município de Água Doce.

O pedido vem acompanhado de 3 (três) orçamentos, sendo o menor deles de R\$ 23.790,00.

A N Á L I S E

A possibilidade de Dispensa de licitação, encontra previsão legal na Lei 8666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:
(Vide Lei nº 12.188, de 2.010) Vigência
I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10%
(dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do
inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a
parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras
e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam
ser realizadas conjunta e concomitantemente;
(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)



*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;
(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*

O valor a que se refere o inciso em destaque, foi definido pelo inciso I, alínea "a" do art. 1º. Do Decreto 9412/2018, em R\$ 330.000,00, logo, o limite para processos de dispensa é de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

Marçal Justen Filho consigna:

A contratação direta se submete a um procedimento administrativo, como regra. Ou seja, ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2000. p. 228)

Inobstante se ter conhecimento que a licitação seria mais abrangente e ampliaria a competição, não se pode dizer que a dispensa se constitui em uma ilegalidade, uma vez que amparada em expressa previsão legal.

Para o cumprimento do segundo requisito previsto no inciso II do art. 24, deverá a diretoria de Compras certificar a



inexistência de contratos com o mesmo objeto (projeto de engenharia elétrica) no ano em curso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, não há ilegalidade na contratação do objeto mediante dispensa, nos termos do art. 24, II da Lei 8666/93, para a contratação da empresa que apresentou o menor orçamento.

A Diretoria de compras deverá observar a existência ou não de contratação de serviços idênticos no exercício.

S.M.J. esse é o parecer.

Água Doce-SC, 18 de novembro de 2019.

CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN
OAB/SC 19.433